



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009910-05.2015.827.0000.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO.

PROC.: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO.

APELADA: ANTÔNIA ROCHA LIMA.

ADV.: TERESINHA ETERNA DUTRA TO 4746A.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREJUDICADO. SACRIFÍCIO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DOENÇA LEISHMANIOSE VISCERAL. EXAME NEGATIVO. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. VALOR MINIMIZADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS COMPENSADOS. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Ao sentenciar, o MM. Juiz incluiu no dispositivo da sentença e consequentemente na condenação, somente o Município de Pequizeiro, restando prejudicado o recurso nesse ponto. 2. Ao sacrificar o animal da autora sem que o mesmo estivesse contaminado com Leishmaniose Visceral (calazar) e sem realizar novos exames, na busca do diagnóstico preciso, restou comprovado o ato ilícito praticado pelo servidor do Município de Pequizeiro. 3. O valor R\$10.000,00 (dez mil reais), se mostra excessivo à luz do caráter pedagógico preventivo e educativo da indenização. O valor fixado para o caso, se afigura excessivo. 4. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. 4. **Recurso parcialmente provido.**

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme narrado, trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o Município de Pequizeiro a indenizar a autora, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, a

título de danos morais, e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por ANTÔNIA ROCHA LIMA.

Ressai dos autos que a autora teve a sua cadela sacrificada por servidores da Secretaria Municipal de Pequizeiro, por suspeita de estar acometida de Leishmaniose, entretanto, ao pegar o exame, a autora verificou que o resultado era negativo (Soro não Reagente), diante disso, imediatamente procurou a Secretaria de Saúde, quando foi informada que o animal já havia sido sacrificado.

Iressignado, o Município de Pequizeiro interpõe o presente apelo, sustentando em síntese, a ilegitimidade passiva da Secretaria de Saúde do Município de Pequizeiro; sucumbência recíproca e falta de provas da existência do ato ilícito. Ao final requereu a reforma da sentença.

No que tange a alegada ilegitimidade passiva da Secretaria Municipal de Saúde, nota-se que esta não possui legitimidade para integrar o polo passivo da ação, eis que não dotada de personalidade jurídica própria. Observa-se que a Secretaria Municipal de Saúde é apenas órgão da Administração Pública e que a ação em curso, apenas o município desfruta da personalidade jurídica. Portanto, desnecessária a inclusão da referida secretaria no polo passivo da ação originária.

Entretanto, ao sentenciar, o MM. Juiz incluiu no dispositivo da sentença e consequentemente na condenação, somente o Município de Pequizeiro, vejamos: ***"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS para condenar o requerido Município de Pequizeiro, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais,"*** portanto, restando prejudicado o recurso nesse ponto.

No que se refere a questão levantada pelo recorrente de que, a autora refere-se a um exame feito numa cadela por nome **RADACE** de 4 anos de idade e junta aos autos um exame de um animal por nome **RADECE** de 01 ano de idade, entendo que ocorreu apenas erro gramatical, visto que, pelas datas dos documentos acostados, os

fatos ocorreram na mesma época, portanto, não resta dúvida que se trata do mesmo animal.

Pelo que consta nos autos, os servidores da Secretaria de Saúde do Município de Pequiizeiro chegaram à residência da autora e informaram que o exame da segunda amostra de sangue da cadela Radace teria dado positivo e então levaram o animal e o sacrificaram, entretanto, conforme exame acostado no evento 1 ANEXO 2, o exame consta o resultado de **Não Reagente**. Ao sacrificar o animal da autora sem que o mesmo estivesse contaminado com Leishmaniose Visceral (calazar) e sem realizar novos exames, na busca do diagnóstico preciso, restou comprovado o ato ilícito praticado pelo servidor do Município de Pequiizeiro.

Sobre a responsabilidade civil do Estado, incluídas as Secretarias Municipais, estipula o § 6º do artigo 37 da CR/88 que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", também dispondo o artigo 43 do Código Civil de 2002 que "As pessoas jurídicas de direito público interna são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Quanto aos danos morais, tenho que o caso em tela reveste a hipótese de *danum in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação da ocorrência de prejuízo concreto, presumindo-se, conforme as mais elementares regras da experiência comum. Trata-se, portanto, de dano moral puro.

O prejuízo moral, *in casu*, é corolário lógico da dor experimentada pela demandante, que ficou privada da convivência de seu animal de estimação (cadela), sacrificada em razão de suspeita equivocada de estar contaminada com Leishmaniose Visceral.

Por pertinente, cito precedente em caso semelhante, no qual se reconheceu que a morte de animal de estimação justifica o dano moral indenizável. Nesse trilhar:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENXAME DE ABELHAS NA PROPRIEDADE DA AUTORA VINDO DA CRIAÇÃO DA RÉ. **MORTE DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.** Comprovado nos autos o agir ilícito da ré, que ocasionou a morte de animais de estimação da autora, resta evidente o dever de indenizar. O prejuízo moral, in casu, é o corolário lógico diante da perda dos dois cachorros da suplicante. Hipótese de dano in re ipsa, que prescinde de comprovação do prejuízo. Sentença reformada. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. DANOS MATERIAIS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TOTALIDADE DOS PREJUÍZOS. Não tendo a parte autora evidenciado todos os prejuízos materiais que teve que suportar em virtude do infortúnio, ônus que lhe incumbia, descabe a condenação da ré no valor total pleiteado na inicial. Sentença mantida. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060392677, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/09/2014). (TJ-RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 25/09/2014, Décima Câmara Cível).

Quanto ao valor da indenização, entendo que o magistrado sentenciante foi um tanto rigoroso, vez que o valor **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, se mostra excessivo à luz do caráter pedagógico preventivo e educativo da indenização. Assim, compreendo que o valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, se mostra adequado ao caso.

Haverá sucumbência recíproca quando uma das partes não obtiver todo que o processo poderia lhe conceder.

Vejo que apenas parte dos pedidos foi acolhido, por certo que é caso de sucumbência recíproca, visto que o pedido inicial foi de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)** e a condenação foi arbitrada em **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

Assim, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do art. 21, do CPC e da **Súmula 306 dos STJ**.

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para minimizar a verba indenizatória ao valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, e compensar os honorários de sucumbência.

É como voto.

Palmas, de de 2016.

Desembargador Luiz Gadotti
Relator